



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

### Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

#### PARECER TÉCNICO COREN-DF 10/2020

**EMENTA:** Emissão de relatório de saúde e atestado médico por Enfermeiros para pacientes retornarem ao trabalho.

**Descritores:** relatório; atestado.

#### 1 - DO FATO

Profissional de Enfermagem relata que foi emitido documento pela Gerência sobre emissão de relatório de saúde e atestado médico. Assim, indagou que enfermeiros e outros profissionais não médicos não estariam aptos por lei a emitir relatório/atestado para paciente retornar ao trabalho. Informa que tal relatório está sendo emitido aos pacientes que necessitam retornar ao trabalho após término de atestado médico, utilizando como referência a Nota Técnica Nº 6/2020 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) que discursa sobre condutas aos pacientes internados em enfermaria e tempo de referência para retirar paciente do isolamento respiratório/por gotículas.

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen nº 564/2017 está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza



suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

A profissão de Enfermagem, está regulamentada na Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987. Definem-se nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1986, 1987, 2018).

A Resolução COFEN 358/2009, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e a implementação do Processo de Enfermagem (PE), estabelece em seu Art. 1º que este instrumento deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem; e que no Art. 2º, em que este PE organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes que são: coleta de dados de enfermagem (Histórico de Enfermagem), diagnósticos de Enfermagem, planejamento de Enfermagem, implementação e avaliação de Enfermagem (COFEN, 2009).

Na etapa de coleta de dados de Enfermagem, o enfermeiro utiliza-se de métodos e técnicas para coletar informações do paciente ou usuário por meio de um instrumento baseado em referenciais teóricos; que na etapa do diagnóstico, o enfermeiro formula diagnósticos de Enfermagem e não diagnósticos médicos; que na etapa do planejamento de Enfermagem, o enfermeiro planeja as intervenções e tratamentos de enfermagem, que não consistem em ações médicas; que na etapa de implementação, são executadas intervenções de Enfermagem e não intervenções médicas; que na etapa da avaliação de Enfermagem, o enfermeiro verifica se houve mudanças nas respostas do paciente de acordo com os diagnósticos, resultados e intervenções de enfermagem que foram planejadas e implementadas na prática.

Considerando a ementa deste parecer alertamos que não há Resolução e/ou Decisão no Sistema COFEN/CORENs, que normatize a execução da emissão de relatório de saúde e atestado médico por profissionais Enfermeiros para usuários dos serviços de saúde.

Ainda assim, a Lei nº 7.498/86, de 25/06/86, é omissa em relação a emissão de relatório de saúde e atestado médico por qualquer membro da equipe de enfermagem após o término da licença médica do paciente.



O **atestado médico** é um documento juridicamente relevante, sendo-lhe conferido um grau de legitimidade verdadeiramente oficial, o que é protegido pela lei penal, sendo considerados os seguintes tipos de atestados médicos: atestado de óbito, atestado por doença, atestado para repouso à gestante, atestado por acidente de trabalho, atestado para final de interdição, atestado de aptidão física, atestado de sanidade física e mental, atestado para amamentação, atestado de comparecimento e atestado para internações (BRASIL, 2011). É um documento destinado apenas a asseverar uma situação específica para gerar efeitos perante terceiros, e que, quando demandar a indicação de diagnóstico, deve ter a autorização do paciente (SIMONELLI, 2018).

O **relatório médico** possui o que se pode chamar de “natureza declaratória”, tendo por objetivo apenas “revelar” uma determinada situação, sem a introdução de opiniões ou algum fato novo, sendo um mero descritivo da condição de saúde do paciente e os tratamentos realizados. Expressa um resumo do atendimento médico prestado, com descrição do atendimento, propedêutica, diagnóstico, prognóstico, exames etc., devendo ser, obrigatoriamente, fornecido ao paciente quando solicitado, espelhando sempre a sua real situação clínica (SIMONELLI, 2018).

A Resolução CFM nº 1658/2002, que normatiza a emissão de atestado médico e dá outras providências, estabelece em seu artigo 1º que o atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários (CFM, 2002).

A análise legal sobre a emissão de atestado médico por Enfermeiro foi abordada na Resolução COREN-SP 032/2009 que concluiu: [...] 1. O atestado médico é parte integrante do ato médico. 2. O “ato médico” é de exclusiva responsabilidade do profissional médico e expressamente proibida a atribuição de tal ato a outro profissional não médico. 3. O profissional de Enfermagem no exercício de suas atividades, e ainda, em observância ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, não poderá realizar atribuições aquém de sua competência, dentre elas, o preenchimento de atestado médico, uma vez ser este de responsabilidade exclusiva de profissional médico [...] (COREN-SP, 2009).

### 3 - CONCLUSÃO



Mediante o exposto, a Câmara Técnica de Assistência (CTA) do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN-DF) conclui que o enfermeiro não pode emitir relatório de saúde e atestado médico para pacientes atendidos e internados nas unidades de saúde e que necessitam retornar ao trabalho após o término do atestado emitido pelo profissional médico.

Desta forma, a emissão de atestados de saúde e de atestados médicos não faz parte das ações ou etapas do PE, pois estas ações divergem dos objetivos propostos pela SAE, onde cabe ao enfermeiro a liderança e execução deste instrumento metodológico de organização, implementação e avaliação do cuidado de enfermagem.

Entretanto, o enfermeiro poderá emitir Relatórios de Enfermagem sobre a condição de saúde dos usuários dentro de suas competências profissionais, contendo informações de sua saúde, doença, respostas humanas e necessidades alteradas, bem como, diagnósticos, resultados, evoluções, prescrições, intervenções e orientações específicas de enfermagem, que são regulamentadas na SAE por meio do PE e da Consulta de Enfermagem nas Unidades de Saúde e que são executadas pelo enfermeiro.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

Rinaldo de Souza Neves  
Coren-DF 54747 - ENF  
Coordenador da CTA

Aprovado no dia 12 de agosto na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 14 de agosto de 2020 na 136ª Reunião de Plenária Extraordinária (REP) dos Conselheiros do COREN-DF.

## Referências

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 0564, de 2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html).



BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm)>.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 567/2018, de 29 de janeiro de 2018. Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-567-18.pdf>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n. 358, de 15 de outubro de 2009: dispõe sobre a sistematização da assistência de enfermagem e a implementação do processo de enfermagem em ambientes públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Rio de Janeiro: COFEN, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Núcleo Estadual do Rio de Janeiro. Recursos Humanos. Atestado Médico. Disponível em: <[http://www.neri.ri.saude.gov.br/www\\_internet/rh/Rh\\_rm\\_manual2.php](http://www.neri.ri.saude.gov.br/www_internet/rh/Rh_rm_manual2.php)>. Acesso em 21 julho 2020.

SIMONELLI, OPG. Aspectos jurídicos dos relatórios médicos. Rev Paul Reumatol. 2018 jan-mar;17(1):7-10.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n.º 1.658, de 20 de dezembro de 2002. Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1658\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1658_2002.htm)>. Acesso em 22 set. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer nº 032/2009. Dispõe sobre o preenchimento de atestado médico por profissional de Enfermagem. Disponível em: [http://portal.corensp.gov.br/sites/default/files/Parecer%20032\\_2012%20Atestado%20M%C3%A9dico.pdf](http://portal.corensp.gov.br/sites/default/files/Parecer%20032_2012%20Atestado%20M%C3%A9dico.pdf). Acesso em: 22 de jul. 2020.